



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECLAMAÇÃO N. 0001076-12.2016.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

RECLAMANTE: Banco J. Safra S/A (Adv. Bruno Henrique de Oliveira Vanderley – OAB/PE 21.678)

RECLAMADA: 2ª Turma Recursal Permanente da Capital

INTERESSADO: João Luis Tonin

RECLAMAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DADOS DA PARTE LITISCONSORTE. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR À VESTIBULAR. DECURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DA MEDIDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 319, INC. V, 320 E 321, P.Ú., DO NCPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- Nos termos do *caput* do art. 321, do CPC, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, entendimento que resta suplementado por seu parágrafo único, pelo qual, “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação com pleito de efeito suspensivo movida pelo Banco J. Safra S/A contra acórdão da 2ª Turma Recursal Permanente da Capital, nos autos da ação de repetição de indébito proposta por João Luis Tonin, ora interessado, mediante a qual a reclamante pretende garantir a suspensão dos efeitos da decisão colegiada de primeiro grau.

Nessa esteira, argui a reclamante, em suma, a insustentabilidade da decisão do órgão reclamado ao entender pela procedência parcial dos pedidos autorais, com declaração da nulidade da cobrança, no contrato em discussão, da tarifa de cadastro e da prestação de serviços de terceiros, ao arrepio da Jurisprudência perfilhada pelo STJ e, sobretudo do Resp Nº 1.270.174 – RS (2011/0184925-9)

Ato contínuo, aduzindo os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugna pela atribuição de efeito suspensivo à via impugnatória, com os consectários sobrestamento do *decisum* e, igualmente, do trâmite processual. Ademais, pleiteia o provimento da reclamação, com a respectiva reforma da decisão atacada.

Sendo a mim distribuídos os autos e vindo-me conclusos, houve a determinação de intimação do polo autor para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda da peça

vestibular, com a indicação dos dados da parte litisconsorte necessária, sob pena de indeferimento da inicial.

Em seguida, foi certificado pela Gerência de Processamento, por ocasião do documento de fl. 85, o decurso do prazo sem manifestação da parte.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, frise-se que, como denotado, não houve na exordial a necessária instrumentalização do feito, o que fez com que fosse proferido despacho no sentido de sanear o vício, com a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para a reclamante proceder à emenda da inicial, indicando os dados essenciais e imprescindíveis à citação da parte litisconsorte necessária, o qual decorreu sem qualquer manifestação da parte, conforme se observa na certidão de fl. 85.

Neste caso particular, julgo manifesto o descumprimento, por parte da empresa reclamante, da determinação judicial, o que atrai a aplicação peremptória dos arts. 319, inc. V, 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC vigente, abaixo transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

V - o valor da causa;

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Em razão de todo o exposto, considerando, notadamente, o teor dos artigos em menção, bem assim tendo em vista ser o caso de não preenchimento, pelo autor, dos requisitos da peça vestibular, **indefiro a petição inicial da reclamação.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator